



**VI Seminário Nacional de Pesquisa em Educação Especial:
Prática Pedagógica na Educação Especial: multiplicidade
do atendimento educacional especializado**

**O “ESPECIAL” NA EDUCAÇÃO, O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO
E A EDUCAÇÃO ESPECIAL***

Mônica de Carvalho Magalhães Kassar¹

Andressa Santos Rebelo²

Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de educação e educação especial”

Programa de Pós-graduação em Educação – UFMS

RESUMO

A educação especial, em sua história, tem proposto formas de atendimento que variaram entre “atendimento especializado” (de habilitação/reabilitação e/ou educacional) e “atendimento educacional especializado”. Essas formas ocorreram com forte caráter médico/clínico e prioritariamente segregado. Este trabalho propôs-se a conhecer a constituição do “atendimento especializado” no Brasil. Para seu desenvolvimento buscou-se: 1. Levantar de que forma se define educação especial nos documentos do Ministério da Educação, desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961; 2. Identificar o conceito de “atendimento especializado” ou “atendimento educacional especializado” utilizado em cada documento e os serviços previstos como esses tipos de recursos. Conclui-se identificando mudanças significativas nos discursos registrados nos documentos estudados.

Palavras-chave: Atendimento educacional especializado; educação especial; educação inclusiva.

1. INTRODUÇÃO

A política atual de Educação Especial, desenhada na perspectiva do que tem se convencionado chamar de “educação inclusiva”, nos impele a tentar identificar o que pode ser considerado “especial” na educação escolar e que poderia contribuir com a escolaridade do aluno com deficiências. A preocupação com essa identificação justifica-

¹ Docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contato: monica.kassar@pq.cnpq.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), *Campus* do Pantanal/CPAN/Corumbá. Contato: andressarbl@gmail.com.

e sob essas duas formas administrativas (pública e privada) e embora haja registro de um considerável número de atendimentos especializados oferecidos pelas escolas públicas brasileiras por todo o país, principalmente após a década de 1970 com a criação do Centro Nacional de Educação Especial - CENESP em 1973³, de modo geral estes ocorreram de forma desconectada da vida escolar como um todo, nas classes especiais, salas de apoio ou de recursos ou ainda em oficinas pedagógicas. Esses espaços públicos (principalmente as classes especiais direcionadas ao atendimento de alunos considerados deficientes mentais) sofreram críticas severas a partir de fins dos anos de 1970 (SCHNEIDER, 1977; PASCHOALICK, 1981; PATTO, 1990; BUENO, 1991; FERREIRA, 1993; entre outros), quando foi identificado, dentre outros problemas, que: 1. Nelas estavam matriculadas crianças cujos diagnósticos eram questionáveis; 2. Essas classes serviam como uma forma de exclusão camuflada da escola pública, visto que a elas eram encaminhados principalmente filhos das camadas mais pobres da população; 3. O “especial” do atendimento resumia-se à infantilização e à lentidão das atividades propostas. 4. Muitas vezes, as crianças eram segregadas de todos os outros espaços e atividades escolares. 5. Havia um distanciamento extremo entre as atividades praticadas nesses espaços e o cotidiano escolar, de modo que aquelas eram organizadas sob um enfoque clínico. A partir da década de 1990, vários espaços públicos foram fechados, principalmente as classes especiais e as oficinas pedagógicas, sendo que em algumas localidades as classes especiais foram substituídas por salas de recursos, concebidas como espaços menos segregados.

Também as instituições especializadas foram alvo de críticas. Surgidas originalmente separadas das escolas comuns, muitas instituições possuíam o “quadro clínico”, formado de profissionais da área da saúde com o objetivo de habilitação/reabilitação dos alunos, e a “parte pedagógica”, que deveria ser formada por professores especializados e que se ocupava do ensino de atividades de vida diária - AVDs. A formação de escolas especializadas dentro das instituições ocorreu, em grande parte, apenas após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996, com a obrigatoriedade de escolarização de toda a criança.

Recentemente, a Resolução nº 4 de 02 de outubro de 2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação

³ Em 1975, há a primeira publicação organizada pelo MEC e pelo CENESP que traz o número, o tipo, a localidade, a data de início de funcionamento e o número de alunos dos espaços da educação especial no Brasil. Para conhecimento, ver Brasil 1975a e 1975b.

Básica - modalidade Educação Especial, elege as salas de recursos, com a caracterização de “multifuncionais”, e os centros de atendimento educacional especializado como os espaços do atendimento especializado. Este trabalho procura aproximar-se da constituição do “atendimento especializado” no Brasil e, para isso, propõe-se a levantar de que forma se define educação especial nos documentos do Ministério da Educação, desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961, e identificar o conceito de “atendimento especializado” utilizado em cada documento e os serviços previstos como este tipo de recurso.

2. APROXIMAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO BRASIL

O título X, da Lei Educacional 4.024/61, expõe:

Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Nesse documento, não conseguimos identificar a caracterização da especificidade da educação oferecida aos alunos com deficiências, pois se identifica apenas o possível *lugar* para o aluno: “sistema geral da educação”, que seriam as classes especiais das escolas públicas e a “iniciativa privada”, indicação para as ações das instituições especializadas. Não há proposição ou especificação de uma ação especializada proveniente do poder público para a escolarização da pessoa com deficiência. Também não há menção sobre a existência de especificidades na então intitulada “educação de excepcionais”.

Na Lei Educacional 5.692/71 (BRASIL, 1971), a referência “educação de excepcionais”, presente na LDB/61, é trocada por “tratamento especial”, denotando que os alunos com deficiências físicas ou mentais, em atraso quanto à idade regular de matrícula e superdotados deveriam receber tratamento diferenciado do habitual em sua escolarização. Não há, porém, explicitação sobre sua natureza, uma vez que as normas para sua disponibilização deveriam ser fixadas pelos conselhos estaduais de educação:

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber *tratamento especial*, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (grifo nosso).

Parece-nos que essa é a primeira vez que a legislação de caráter nacional anuncia a preocupação com o “especial” para esses alunos. Embora denominado “tratamento especial”, podemos supor que se trata de uma proposição de oferecimento de uma *educação* de caráter “especial”, “diferenciado”, visto que é uma lei que rege a *educação*.

O intervalo entre a promulgação da Lei 4.024/61 até a Lei 5.692/71 é caracterizado pela ausência de documentos específicos em educação especial, sendo que posteriormente à criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), em 1973, há um incremento de publicações a respeito, algumas inclusive encontrando-se disponíveis hoje na *internet*. Uma delas é a Portaria Interministerial n. 186/78, publicada em conjunto pelos Ministérios da Educação e Cultura (MEC) e da Previdência e Assistência Social (MPAS). O planejamento e a implementação de programas de atendimento a excepcionais apoiados pelos dois ministérios tinham como um de seus objetivos “ampliar oportunidades de atendimento especializado, de natureza *médico-psicossocial* e *educacional* para excepcionais, a fim de possibilitar sua integração social” (BRASIL, 1978, cap. I, art. 1º, I, grifos nossos).

Nesse documento, há o estabelecimento de uma “meta mínima” a ser atingida por esses alunos, que acaba por ter uma finalidade em si mesma, pois estaria integrado socialmente o aluno que pudesse ser beneficiado pelos recursos da educação especial ou atingir *total* ou *parcialmente* uma independência nas atividades da vida diária (hábitos de higiene, vestir-se, deslocar-se, alimentar-se, etc.):

Parágrafo único – Define-se como *meta mínima de reabilitação a capacidade* de atingir independência parcial ou total para o exercício de atividades da vida diária, *ou de beneficiar-se dos recursos da educação especial*, de que resulte nível aceitável de recuperação ou de integração social. (BRASIL, 1978, cap. I, art. 2º, grifos nossos).

Percebe-se aí um olhar de concepção médica, indicando uma ação clínica: agir especificamente sobre um “problema” e “curá-lo” ou “recuperá-lo”. A educação especial serviria para reabilitar, corrigir, consertar algo, sendo considerada como “mínimo” a ser oferecido. Possuiria um “nível aceitável” de recuperação ou integração

social aquele que conseguisse realizar as atividades do cotidiano *ou* pudesse “beneficiar-se dos recursos da educação especial”. Ainda, parece-nos que o documento acima diferencia dois grupos de alunos: um direcionado à “meta mínima” (reabilitação) e outro possível de se beneficiar da *educação especial*. Para o primeiro grupo, entendemos que há um cerceamento da escolarização, na medida em que se aceita como “meta mínima” comportamentos e atitudes que não envolvem necessariamente a educação escolar. Essa Portaria dá sustentação às ações das instituições especializadas citadas anteriormente com os dois grupos de profissionais: o “clínico” e o “pedagógico”. Aparentemente apresentada como uma proposta de ampliação das oportunidades educacionais e de previsão de serviços assistenciais, na realidade essa Portaria ratifica a negação a um grupo de pessoas o acesso ao conhecimento historicamente construído. Isso se evidencia no artigo 5º:

[...] o encaminhamento de excepcionais para atendimento especializado deverá ser feito com base em diagnóstico, compreendendo a avaliação das condições físicas, mentais, psicossociais e educacionais do excepcional, visando a estabelecer prognóstico e programação terapêutica e/ou educacional (BRASIL, 1978, cap. I, art. 5º, grifo nosso).

Condicionado pela existência de diagnóstico, o atendimento especializado é caracterizado pelo atendimento terapêutico “e/ou” educacional, o que demonstra a concomitância de ambos, mas também que na ausência de um, o outro poderia substituí-lo, sem maiores prejuízos. O artigo ainda impõe um prognóstico ao diagnóstico limitando a ação educativa. Parece-nos, ainda, que o “atendimento especializado” pode ter duas características: terapêutica e educacional. Portanto, a *educação* seria apenas, nesse momento, *uma* forma de “atendimento especializado”. Assim, não há correspondência direta entre *educação* especial e atendimento especializado, pois este pode se referir tanto à prestação dos serviços de reabilitação quanto à educação.

No âmbito governamental é criada em 1986 a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e a Secretaria de Educação Especial (então denominada SESPE), esta última em substituição ao CENESP (MAZZOTTA, 2001; JANNUZZI, 2006). Um dos últimos documentos publicados pelo CENESP definia que

[...] a educação especial é parte integrante da Educação e visa proporcionar, através de *atendimento educacional especializado*, o

desenvolvimento pleno das potencialidades do educando com necessidades especiais, como fator de autorrealização, qualificação para o trabalho e integração social. (BRASIL, 1986, art. 1º, grifo nosso).

O atendimento *educacional* especializado é apresentado como meio pelo qual o aluno com deficiência possa atingir o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e assim seja integrado. Esse atendimento é necessário para que se atinjam os objetivos propostos e sua ausência impossibilitaria alcançá-los. Reconhece-se, portanto, que os alunos considerados deficientes devam receber um atendimento educacional que seja diferenciado.

Se na Portaria 186/78, pelo próprio atributo interministerial de sua proposição, usa-se o termo “atendimento especializado” para significar os atendimentos médico-psicossocial e educacional, na Portaria 69/86 aparece especificamente “atendimento *educacional* especializado”, fundamentando-se a proposta nos princípios de “participação, integração, normalização, interiorização e simplificação” (BRASIL, 1986, art. 2º). Na Portaria 69/86 se diz que “o atendimento educacional especializado consiste na utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes **modalidades** de atendimento por pessoal devidamente qualificado”. (BRASIL, 1986, art. 6º, grifo nosso). De acordo com o documento, constituem-se **modalidades** de atendimento educacional: a classe comum (com apoio pedagógico especializado), classe comum com apoio de sala de recursos, classe comum com apoio de professor itinerante, classe especial, escola especial, centro de educação precoce, serviço de atendimento psicopedagógico, oficina pedagógica e escola empresa (BRASIL, 1986, art. 7º). Ainda, o atendimento educacional especializado deve organizar-se de forma integrada a ações médico-psicossociais e assistenciais “visando um atendimento global e diferenciado” (BRASIL, 1986, art. 8º), como já disposto na Portaria 186/78 (BRASIL, 1978, art. 23, I).

No final da década de 1980, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A mesma previsão é estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, art. 54, III), garantindo-se também “atendimento especializado” no campo da saúde, além de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (art. 11, § 1º e 2º).

Na década de 1990, percebe-se uma preocupação de se identificar a educação especial a um olhar pedagógico/educacional e escolar. Nesse período temos a influência das concepções difundidas por organismos multilaterais no corpo das formulações das políticas educacionais brasileiras, principalmente após a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (UNESCO, 1990) e a Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área de necessidades educativas especiais (UNESCO, 1994). A Política Nacional de Educação Especial de 1994 conceitua educação especial como

[...] um processo que visa promover o desenvolvimento das potencialidades de pessoas portadoras de deficiências, condutas típicas ou de altas habilidades, e que abrange os diferentes níveis e graus do sistema de ensino. Fundamenta-se em referenciais teóricos e práticos compatíveis com as necessidades específicas de seu alunado. O processo deve ser integral, fluindo desde a estimulação essencial até os graus superiores de ensino. Sob o enfoque sistêmico, a educação especial integra o sistema educacional vigente, identificando-se com sua finalidade, que é a de formar cidadãos conscientes e participativos (BRASIL, 1994, p. 17).

Nessa definição, não há identificação explícita da educação especial com atendimento especializado (educacional ou não), diferente dos documentos anteriores. Observamos que o termo “atendimento especializado” também não está presente nos textos das Declarações de Jomtien (1990) e Salamanca (1994). A Declaração de Educação para Todos refere-se:

As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem *atenção especial*. É preciso tomar medidas que garantam a *igualdade de acesso* à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo (Art. 3, § 5 – grifos nossos)

De forma semelhante, a Declaração de Salamanca esclarece que as pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter suas necessidades atendidas sempre dentro do “sistema comum de educação” e os sistemas devem ser planejados de modo a contemplar as diferentes características dos alunos.

Na Política Nacional de Educação Especial (1994) a expressão “atendimento educacional especializado” até chega a ser utilizada em reconhecimento ao artigo 208 da Constituição Federal (1988), não sendo, porém, conceituada. Nesse documento, permanecem as modalidades em educação especial, com algumas mudanças em relação ao documento normativo de 1986: atendimento domiciliar, classe comum (sem



mencionar a provisão de apoio pedagógico especializado, previsto na Portaria 69/86), classe especial, classe hospitalar, centro integrado de educação especial, ensino com professor itinerante, escola especial, oficina pedagógica, sala de estimulação essencial e sala de recursos (BRASIL, 1994).

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 é possível perceber de modo mais claro a mudança de enfoque, com a definição da educação como direito público subjetivo e identificando a Educação Especial como uma *modalidade* da Educação brasileira. Ocorre, a partir de então, um movimento das instituições especializadas para adequar-se na organização de escolas especiais. A expressão “atendimento educacional especializado” é citada uma única vez, quando se diz que o dever do Estado com educação escolar pública só será efetivado mediante a garantia deste, devendo ser gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, oferecido preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1996, III, art. 4º). Já o termo “atendimento especializado” somente é mencionado quando se diz que os sistemas de ensino (municipais, estaduais) deverão assegurar “*professores com especialização* adequada em nível médio ou superior, para *atendimento especializado*, bem como *professores do ensino regular* capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns” (BRASIL, 1996, art. 59, III, grifos nossos).

O atendimento educacional deve ser oferecido em classes, escolas ou serviços especializados, quando não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular “em função das condições específicas dos alunos” (BRASIL, 1996, art. 58, § 2º). A determinação do *lugar* da educação a partir das *condições do aluno* possibilita que o oferecimento de serviços educacionais seja facultativo, pois só deve haver “serviços de apoio especializado” “quando necessário” na escola regular (BRASIL, 1996, art. 58, § 1º). Ainda consta que os sistemas de ensino deveriam se responsabilizar pela prestação dos serviços especializados, elaborando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as necessidades desses alunos (BRASIL, 1996, art. 59), algo já previsto na Política Nacional de Educação Especial de 1994.

Para a Resolução CNE/CEB n. 2/2001, a educação especial é uma modalidade da educação escolar, entendida como



[...] um processo educacional definido por uma *proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais*, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica (BRASIL, 2001b, art. 3º, grifo nosso).

A Resolução mantém o conceito de modalidade tal qual a LDBEN 9.394/96 e define a educação especial como uma proposta pedagógica diferenciada que pode ocorrer concomitante à educação comum ou vir a substituí-la. A resolução explicita o início do atendimento *escolar* na educação infantil assegurando os serviços de *educação especial*, mediante a avaliação de necessidade de *atendimento educacional especializado* (art. 1º). Vemos, nessa resolução, que a *educação especial* se realizará através de *atendimento educacional especializado*. Então, embora não esteja conceituado, o atendimento educacional especializado se encontra implicitamente disposto como atendimento diferenciado, identificando-se com a educação especial e estará presente em:

- IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:
- a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
 - b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
 - c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
 - d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.
- V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos (BRASIL, 2001b, art. 8º).

O Parecer CNE/CEB n. 17/2001, que orienta as normatizações trazidas pela Resolução n. 02/2001, explica os termos usados na Resolução n. 02: “apoiar, complementar, suplementar os serviços educacionais comuns” e, “em alguns casos”, substituí-lo. Existe dupla conotação de atendimento educacional especializado: concomitante ao ensino comum (tomado como apoio), e algo que pode vir a substituir a escolarização dos alunos com deficiência, podendo ser prestado em “classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar”. Nesses documentos,

os serviços de apoio pedagógico especializado ocorrem nas classes comuns⁴ do espaço escolar, nas salas de recursos, por itinerância, por atuação de professores-intérpretes, e fora da escola, em classe hospitalar e ambiente domiciliar (BRASIL, 2001a). Posteriormente, tentando-se definir serviço de apoio pedagógico especializado, se diz que:

[...] são os serviços educacionais diversificados oferecidos pela escola comum para responder às necessidades educacionais especiais do educando. Tais serviços podem ser desenvolvidos:

- a) nas classes comuns, mediante atuação de professor da educação especial, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis e de outros profissionais; itinerância intra e interinstitucional e outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;
- b) em salas de recursos, nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e/ou suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos.

Caracterizam-se como serviços especializados aqueles realizados por meio de parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho. (BRASIL, 2001a, p. 19 e 20).

No final de 2003, é lançado o Programa do Governo Federal “Educação Inclusiva: Direito à Diversidade” e várias ações passam a ser implantadas com a intenção de transformar os sistemas de ensino brasileiros em sistemas de ensino *inclusivos* (BRASIL, 2004). A partir de então, vários documentos são elaborados e distribuídos pelo Governo Federal entre os diferentes municípios brasileiros nos contínuos cursos de formação em serviço para os profissionais da educação. Entre os inúmeros documentos, ressaltamos um denominado “Sala de Recursos Multifuncionais: espaço para atendimento educacional especializado”, publicado pela primeira vez em 2006. Nele, encontramos a definição:

O atendimento educacional especializado nas salas de recursos multifuncionais se caracteriza por ser uma ação do sistema de ensino no sentido de acolher a diversidade ao longo do processo educativo, constituindo-se num serviço disponibilizado pela escola para oferecer o suporte necessário às necessidades educacionais especiais dos alunos, favorecendo seu acesso ao conhecimento. O atendimento educacional especializado constitui parte diversificada do currículo dos alunos com necessidades educacionais especiais, organizado institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns. Dentre as atividades curriculares

⁴ Volta a prever o apoio pedagógico especializado na sala comum, que estava presente na Portaria 69/86 e tinha sido suprimido na Política Nacional de Educação Especial (1994).

específicas desenvolvidas no atendimento educacional especializado em salas de recursos se destacam: o ensino da Libras, o sistema Braille e o Soroban, a comunicação alternativa, o enriquecimento curricular, dentre outros. Além do atendimento educacional especializado realizado em salas de recursos ou centros especializados, algumas atividades ou recursos devem ser disponibilizados dentro da própria classe comum, como, por exemplo, os serviços de tradutor e intérprete de Libras e a disponibilidade das ajudas técnicas e tecnologias assistivas, entre outros. Nesse sentido, o atendimento educacional especializado não pode ser confundido com atividades de mera repetição de conteúdos programáticos desenvolvidos na sala de aula, mas *deve constituir um conjunto de procedimentos específicos mediadores do processo de apropriação e produção de conhecimentos*. (BRASIL, 2006, p. 15 – grifos nossos).

Salta aos olhos o fato de que antes mesmo de se definir atendimento educacional especializado este estar disposto *nas salas de recursos multifuncionais*. Esse atendimento deve ser oferecido pela escola. Defini-se, aí, *atendimento educacional especializado* como apoio, complementação e suplementação, determinado como *suporte* necessário às necessidades educacionais especiais dos alunos, cumprindo o papel de facilitador para acesso ao conhecimento pelas pessoas com deficiência. Mais uma vez o atendimento educacional especializado é apresentado como meio, ou condição necessária para que se chegue a fins determinados, assim como nas Portarias 186/78 e 69/86 (obviamente respeitando-se as diferenças discursivas de cada época), no entanto vemos que deixa de ser apresentada a possibilidade desse atendimento *substituir* a educação escolar. Por outro lado, dentre as diversas finalidades da educação especializada presentes nas Portarias anteriores não há qualquer referência a acesso ao conhecimento pelas pessoas com deficiência, ao contrário do documento orientador de 2006, o que se trata de uma mudança significativa. Portanto, embora ressaltada a importância da escolaridade nos documentos a partir da década de 1990, até esse momento, a educação especial previa seu funcionamento dentro e fora de escolas comuns, de forma que poderia ter um caráter substitutivo. Esse aspecto muda com a disseminação da política denominada de “educação inclusiva”.

A educação especial como “transversal”, articulada ao ensino comum, é retomada na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) para, segundo o próprio texto, combater seu paralelismo ao ensino comum. A educação especial é uma “modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o *atendimento educacional especializado*,

disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular” (BRASIL, 2008, p. 9-10, grifos nossos). Nesse documento, a educação especial realiza o *atendimento educacional especializado*, dentre suas funções e o *atendimento educacional especializado* tem como função:

[...] identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. [...] Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. (BRASIL, 2008, p.10).

Assim, atendimento educacional especializado passa a *complementar* e/ou *suplementar* a formação dos alunos. Sua ação implica em algo que possa eliminar as dificuldades dos alunos, facilitar o processo de ensino e promover a acessibilidade na escola. São ações de atendimento especializado: “programas de enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização e tecnologia assistiva.” (BRASIL, 2008, p.10).

A provisão de apoio técnico e financeiro para a implementação do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede pública regular de ensino, é determinada pelo Decreto n. 6.571/2008, vinte anos após este ser garantido pela Constituição Federal (art. 208, III) e doze anos depois de sua ratificação na LDBEN 9.394/96 (art. 60, parágrafo único). Nesse Decreto, *atendimento educacional especializado* é o “conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”. (BRASIL, 2008, art. 1º, § 1º). Esse documento elege as salas de recursos multifuncionais como lócus principal do atendimento educacional especializado:

Art. 5º O AEE é realizado, *prioritariamente*, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Vemos aqui a normatização de duas tendências anteriormente esboçadas em documentos norteadores: o atendimento educacional especializado deixa de existir de forma substitutiva; as salas de recursos (na forma multifuncional) estabelecem-se como lócus dessa forma de atendimento. Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB n. 4/2009 institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e estabelece que “a educação especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional” (art. 3º). Os serviços são considerados como recursos de acessibilidade (condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação e dos transportes) (art. 2º, § único) e a elaboração e execução do plano de AEE são competências da comunidade escolar e família em interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social entre outros (art. 9º). Coerentemente ao Decreto de 2008, o AEE deve ser realizado, prioritariamente, em uma sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola, não sendo substitutivo às atividades realizadas nas classes comuns, podendo ser oferecido, também, por centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (Art.5º).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este rápido levantamento pode nos auxiliar a evidenciar o que tem sido definido como “especial” na educação para se caracterizar como “Educação Especial”. Nesse caminho, identificamos algumas tentativas de mudanças. Inicialmente a atenção às pessoas com deficiências baseava-se em um discurso médico, de identificação de um problema que deveria ser sanado. Dessa forma, dependendo do diagnóstico e do prognóstico um “tratamento” era apresentado e nem todo “tratamento” envolvia a educação escolar. No decorrer do século, há uma mudança importante no discurso que passa a sustentar as ações direcionadas a essas pessoas. Principalmente após a década de 1990, a educação, e mais enfaticamente a educação escolar, é apresentada como direito



dessas pessoas, que devem freqüentar espaços escolares. Esse olhar elege a *escola* como espaço para a educação das pessoas com deficiências. Em um primeiro movimento, as instituições especializadas organizam-se para suprir essa solicitação e então, propõem *escolas especiais*, tentando ressaltar seu caráter pedagógico em detrimento do clínico de habilitação/reabilitação.

Nos últimos dez anos, no entanto, a política proposta pelo Governo Federal começa a desconsiderar a possibilidade de oferecimento escolar *fora* do sistema comum de ensino. Essa desconsideração fica legalmente evidente no Decreto nº 6.571/2008 e na Resolução 04 de 2009, que admitem a realização de atendimento educacional especializado *apenas* complementarmente ou de forma suplementar e não mais substitutiva. Nessa perspectiva, as instituições especializadas devem se organizar como centros de atendimento educacional especializado oferecendo ações complementares ou suplementares aos espaços escolares comuns.

Nos documentos atuais não encontramos mais dois *tipos* de alunos (os que serão educados e os que serão reabilitados), como presentes na década de 1970. No entanto, o silêncio sobre as possibilidades de formas e locais para educação crianças que possuem patologias graves pode ser preocupante. A Resolução 04 de 2009, no Art. 6º, esclarece: “Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar”. Esse artigo indica a possibilidade de atendimento a crianças gravemente comprometidas, pelo fato de considerar o ambiente hospitalar e domiciliar, no entanto não esclarece a diferenciação entre Atendimento Educacional Especializado e Educação Especial e como a Educação Especial será ofertada pelo sistema de ensino.

À guisa de conclusão temporária, lembramos que nossa história de atendimento especializado (de classes especiais e instituições especializadas) mereceu críticas por seu caráter segregador e eminentemente clínico, descolado de sua função educacional/escolar. Encontramo-nos hoje diante do desafio de construir possíveis caminhos que levem à formação de uma educação especial que realmente colabore com a educação escolar de crianças sob uma perspectiva educacional, sem, no entanto, apagar ou ignorar as necessidades de indivíduos com características muitas vezes muito específicas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Parecer n. 17**, de 03 de julho de 2001. Brasília, 2001a.

_____. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução nº 02, de 11 de setembro de 2001. **Diretrizes nacionais para educação especial na educação básica**. Brasília, 2001b.

_____. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução n.4, de 02 de outubro de 2009. **Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial**. Brasília, 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 8.069/90**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, 1990.

_____. MEC. CENESP. **Portaria n. 69** de 28 de agosto de 1986. Brasília, 1986.

_____. MEC. INEP. **LDBEN 4.024/61**. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1961.

_____. MEC. INEP. **Lei Educacional 5.692/71**. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, 1971.

_____. MEC. INEP. **LDBEN 9.394/96**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

_____. MEC/MPAS. **Portaria Interministerial n. 186** de 10 de março de 1978. Brasília, 1978.

_____. MEC. SEESP. **Educação Inclusiva**. Fundamentação filosófica. Organização Maria Salete Fábio Aranha. Brasília: MEC: SEESP, 2004.

_____. MEC. SEESP. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília, 1994.

_____. MEC. SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 2008.

_____. MEC. SEESP. **Sala de recursos multifuncionais: espaço para atendimento educacional especializado**. Brasília, 2006.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria Geral. CENESP. Serviço de Estatística da Educação e Cultura. **Educação Especial**. Dados estatísticos – 1974. 1º Volume. Brasília, 1975a.



_____. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria Geral. CENESP. Serviço de Estatística da Educação e Cultura. **Educação Especial**. Cadastro geral dos estabelecimentos do ensino especial. 2º Volume. Brasília, DF. 1975b.

_____. Presidência da República. **Decreto n. 6.571**, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e acrescenta dispositivo ao Decreto n. 6.253, de 13 de novembro de 2007. Brasília, 2008.

_____. Presidência da República. **Decreto Presidencial n. 3298/99**, que institui a Política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Brasília, 1999.

BUENO, José Geraldo Silveira. **Educação especial brasileira: a integração/segregação do aluno diferente**. 1991. 214 p. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, SP, 1991.

CHONG, J. e LAUAR, N. M. Anexo I - Educação Especial. In: Grupo Especial MEC/CNRH-IPEA-IPLAN/PNUD-UNESCO. **Análise dos principais problemas da educação brasileira**. Volume I. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/3046325/Analise-dos-principais-problemas-da-educacao-brasileira-MEC>>. Acesso em: fev. 2011.

FERREIRA, J. **A exclusão da diferença**. Piracicaba: Ed. Unimep, 1993.

JANNUZZI, G. S. de M. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil: Histórias e Políticas Públicas**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948.

PASCHOALICK, W. **Análise do processo de encaminhamento de crianças das classes especiais para deficientes mentais, desenvolvido nas escolas de 1º grau da delegacia de ensino de Marília**. Tese de mestrado. S.Paulo. PUC, 1981.

PATTO, M. H. S. **A produção do fracasso escolar: histórias de submissão e rebeldia**. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 1990.

SÃO PAULO. **Decreto 5.884**, de 21 de abril de 1933. Institui o código de Educação do Estado de São Paulo. Revista de Educação. Vol.II, junho de 1933.

SCHNEIDER, D. Alunos excepcionais: um estudo de caso de desvio. **Desvio e divergência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

UNESCO. **Declaração de Salamanca**: sobre princípios, políticas e práticas na área de necessidades educativas especiais. Espanha, 1994.

UNESCO. **Declaração mundial de educação para todos**. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Tailândia, 1990.